

**LEI nº 402/2003**

**EMENTA:** Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP para custeio dos serviços de Iluminação Pública e das outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais;

**Faço saber,** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Feira Nova, Estado de Pernambuco a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único:** Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - A CIP tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito do seu território, e, como base de cálculo, o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica, no território do Município.

**Art. 3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art. 4º** - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de KWh, com base nas tabelas seguintes:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO (kwh) | VALOR R\$ |
|------------------------|-----------|
| DE 0 a 30              | 0,32      |
| DE 31 a 50             | 0,52      |
| DE 51 a 100            | 1,16      |
| DE 101 a 150           | 2,33      |
| DE 151 a 300           | 7,13      |
| DE 301 a 500           | 12,68     |
| DE 501 a 1000          | 23,70     |
| Acima de 1000          | 47,33     |

II – para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços e com consumo perante a concessionária entre:

| FAIXA DE CONSUMO (kwh) | VALOR R\$ |
|------------------------|-----------|
| DE 0 a 30              | 1,47      |
| DE 31 a 50             | 2,03      |
| DE 51 a 100            | 3,76      |
| DE 101 a 150           | 6,24      |
| DE 151 a 300           | 11,16     |
| DE 301 a 500           | 19,90     |
| DE 501 a 1000          | 37,25     |
| Acima de 1000          | 74,38     |

**Art. 5º** - A cobrança da CIP será mensal e poderá efetivar-se na fatura de energia elétrica, emitida pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, ficando o Poder Executivo, nesse caso, autorizado a celebrar contrato com a CELPE, para promover e regulamentar a arrecadação da CIP, bem como a remunerá-la pelas despesas correspondentes.

**Art. 6º** - Ocorrida a hipótese prevista no artigo anterior, servirá como título hábil para inscrição na dívida ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação de não pagamento pelo contribuinte apresentada pela CELPE, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional ou outro documento que contenha tais elementos;

II - a duplicata da fatura da energia não paga, emitida pela CELPE.

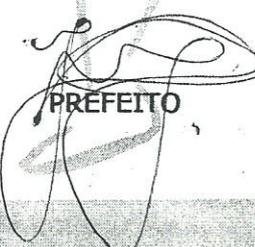
**Art. 7º** - Os valores da CIP, definidos no art. 4º desta Lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação específica do orçamento vigente.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 326 ao 331 da Lei nº 383/2001 de 14 de dezembro de 2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Feira Nova,  
em 11 de Dezembro de 2003.**

  
PREFEITO

a) **JAIRO CÂNDIDO GONZAGA**

**TERRA DA FARINHA**